

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.8.62160>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## **ANÁLISE DA LIBERDADE SINDICAL DO CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988**

**ANALYSIS OF THE TRADE UNION FREEDOM OF THE CAPUT OF ART. 8 OF THE FEDERATIVE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF BRAZIL OF 1988**

Gilberto Stürmer<sup>1</sup>  
Carlos Leandro Maidana Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo, tomando por base o estudo do Prof. João de Lima Teixeira Filho, publicado na obra Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas, Coordenadores Luciano Martinez e João de Lima Teixeira Filho (arts. 6º a 11): uma homenagem aos 30 anos da Constituição da República e aos 40 anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, indaga se o *caput* do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil permite concluir pela existência da liberdade sindical. Sem querer esgotar o tema, obviamente, adotando o estudo do Prof. Teixeira Filho, que examina a Liberdade sindical na Constituição Brasileira, a autonomia do sindicato, a liberdade sindical coletiva, a liberdade sindical individual como um guia para a análise da hipótese, ora proposta, que foi objeto de seminário na disciplina Constituição e Relações do Trabalho, neste primeiro semestre de 2022, ministrada pelo Eminent Jurista e Prof. Gilberto Stürmer, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PPGD-PUCRS). O artigo do Prof. Teixeira Filho, estruturado pela contextualização do tema liberdade, abordando a origem da liberdade sindical para adentrar no exame da liberdade sindical coletiva, bem como a liberdade sindical individual, e ainda permitindo trazer comentários sobre a contribuição sindical e os efeitos que a reforma trabalhista causa e poderá causar ainda mais na

<sup>1</sup> Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS (2013/2015). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira nº 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação - Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na mesma Escola. Tem como principais áreas de atuação, o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, e como principal linha de pesquisa, a Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho. [gsturmer@sturmer.com.br](mailto:gsturmer@sturmer.com.br). <https://orcid.org/0000-0002-9745-4556>.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2022). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1992). Pós-graduado em Processo Civil (2003-2004); Pós-graduado em Direito do Estado (2005-2006), Pós-graduado em Direito do Trabalho (2017-2018), todos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduado com o Título de Especialização em Filosofia pela Faculdade IRECE/BA (2015-2016). Advogado. Membro da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/RS (2022-2024). [silva.carlos68@edu.pucrs.br](mailto:silva.carlos68@edu.pucrs.br). <https://orcid.org/0000-0001-6966-951X>.

atividade sindical, possibilitou uma investigação breve, que se traz a lume neste estudo para finalmente tecer um comentário conclusivo sobre o tema abordado, entendendo que ainda não há em nosso sistema jurídico efetiva liberdade sindical plena.

**Palavras-Chave:** Liberdade, sindicato; liberdade sindical coletiva, autonomia; contribuição.

## ABSTRACT

The present study, based on Prof. João de Lima Teixeira Filho, published in the book *Comments to the 1988 Constitution on labor social rights*, Coordinators Luciano Martinez and João de Lima Teixeira Filho (arts. 6 to 11): a tribute to the 30 years of the Constitution of the Republic and to the 40 years of the Brazilian Academy of Labor Law, asks whether the *caput* of art. 8 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil allows concluding the existence of freedom of association. Without wanting to exhaust the theme, obviously, adopting the study of Prof. Teixeira Filho, who examines Trade Union Freedom in the Brazilian Constitution, union autonomy, collective union freedom, individual union freedom as a guide for analyzing the hypothesis, now proposed, which was the subject of a seminar in the discipline *Constitution and Labor Relations*, in the first half of 2022, given by Eminent Jurist and Prof. Gilberto Stürmer, in the *Stricto Sensu* Graduate Program in Law at the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul (PPGD-PUCRS). The article by Prof. Teixeira Filho, structured by contextualizing the theme of freedom, addressing the origin of freedom of association to enter into the examination of collective freedom of association, as well as individual union freedom, and also allowing to bring comments on the union contribution and the effects that the labor reform causes and may cause even more in union activity, enabled a brief investigation, which is brought to light in this study to finally make a conclusive comment on the topic addressed, understanding that there is still no effective full union freedom in our legal system.

**Keywords:** Freedom, union; collective union freedom, autonomy; contribution.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, tomando por base e fazendo uma análise das considerações do Prof. João de Lima Teixeira Filho, publicadas na obra *Comentários à Constituição de 1988* em matéria de direitos sociais trabalhistas, tendo por coordenadores os Prof. Luciano Martinez e o próprio Prof. João de Lima Teixeira Filho (arts. 6º a 11): uma homenagem aos 30 anos da Constituição da República e aos 40 anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, indaga se o *caput* do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), permite concluir pela efetiva existência da liberdade sindical. A fim de percorrer o tema em estudo, este singelo ensaio adotou o método dedutivo de abordagem ao tomar por base a análise desenvolvida pelo Prof. Teixeira Filho, os entendimentos expressos a partir do diálogo acadêmico desenvolvido como o autor e as observações decorrentes desse diálogo. No mesmo sentido, o método monográfico foi adotado como procedimento e tornou possível, a partir da análise do estudo desenvolvido pelo Prof. Teixeira Filho, verificar a situação da liberdade

sindical, concatenando o estudo com outras interpretações sobre o tema. A utilização do método de interpretação sociológica foi uma opção, porque se procurou analisar o tema, a partir dos resultados do estudo do Prof. Teixeira Filho, considerando a regulação da liberdade sindical estabelecida pela CRFB/1988 e a existência ou não de alguma forma de limitação sobre a liberdade sindical, nos termos do art. 8º da CRFB/1988, por meio de uma pesquisa teórica explicativa e bibliográfica. Neste sentido, surgem as seguintes indagações: há liberdade plena? E, se não há, o que exatamente restringe a liberdade sindical? Tais indagações são importantes para uma melhor compreensão do tema que foi objeto de seminário no Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) na disciplina Constituição e Relações do Trabalho e por esta razão se percorreu o estudo do Prof. Teixeira Filho, discorrendo sobre os aspectos considerados importantes, observando e acrescentando elementos, a fim de complementar o estudo, visando atingir os objetivos apresentados. O caminho percorrido guiou a pesquisa efetuada, examinando a liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil sob o aspecto da legalidade, visto que se observou a limitação trazida pelo princípio da legalidade à constituição da associação profissional, indicando a relatividade da liberdade sindical na CRFB/1988. Em seguida, a análise da autonomia sindical permitiu verificar os pontos de restrição e de limitação do tema, a existência de fatores que impedem a amplitude da liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A análise realizada sobre a liberdade sindical coletiva e individual, permitiu extraír um ponto não incluído no estudo do Prof. Teixeira Filho, que decorre das interpretações por ele desenvolvidas no estudo realizado com relação a contribuição sindical e a reforma trabalhista.

## **1 A LIBERDADE SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A LEGALIDADE**

O Prof. Teixeira Filho no estudo realizado sobre a liberdade do *caput* do art. 8º da CRFB/1988 contextualiza a liberdade, trazendo o pensamento de Santo Agostinho sobre o ponto, adentrando nos ideais de liberdade da Revolução Francesa, sustentando, pois, a essencialidade da liberdade humana, de tal modo que o homem não pode, ou não deve escravizar outros homens, apesar das históricas barbáries havida no desenvolvimento do homem e da humanidade. A liberdade, conforme o sentido trazido pelo Prof. Teixeira Filho, exprime o próprio ser, a racionalidade, a vontade, e a consciência moral do homem e do cidadão.

Investigando a liberdade sindical na CRFB/1988, novamente a liberdade está na pauta do estudo do Prof. Teixeira Filho. A constituição consagra a liberdade ao cidadão como um direito, que em realidade está impregnado de fundamentalidade em razão da dupla perspectiva que possuem os direitos fundamentais (SARLET, 2010), constituindo-se, assim, num dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O cidadão individualmente inserido no convívio da sociedade é livre para fazer o que quiser, desde que a legislação não o proíba, entendimento que o Prof. Teixeira Filho traz a lume no estudo por ele realizado. A liberdade deve estar adequada à legalidade. Esta regula a liberdade individual.

Inegavelmente, o sindicato constitui uma representação da sociedade civil organizada, de modo que se insere nos objetivos da formação de uma sociedade livre. Contudo, o sindicato submete a si próprio à legalidade para exercer sua liberdade tanto pela inserção social, quanto pela representação dos indivíduos que o compõe em virtude do exercício de direitos fundamentais prestacionais, constituídos pelas liberdades sociais. (SARLET, 2010). No entanto, a legalidade é o que se encontra regulando a liberdade coletiva. A legalidade, mencionada no estudo do Prof. Teixeira Filho, é fundamento para a normatização da convivência em sociedade. Ou seja, a legalidade está diretamente relacionada a necessidade de “leis sobre a relação que todos os cidadãos têm entre si.” (MONTESQUIEU, 2010, p. 25). O estatuto do sindicato, portanto, deve observar a lei, o sistema constitucional. Deve ser leal à constituição, sob pena de desestruturar e subverter o ordenamento jurídico, por conta da dogmática da unidade, o que significa que a eficácia do conteúdo estatutário depende dessa relação com a estrutura da ordem jurídica, de modo que não a poderá ignorar. (ÁLVAREZ, 2008). O Prof. Texeira Filho no estudo realizado leciona que a liberdade de associação é gênero e o sindicato é a espécie. Havendo liberdade para associação, a fundação de um sindicato deve se conformar à legalidade. Toda associação profissional é livre, porém condicionada à legalidade constitucional que, complementando esse pensamento, adiciona a lealdade à constituição. Pode-se fazer tudo aquilo que a lei não estabelece como obrigação ou proibição, desde que não seja desleal ao sistema constitucional, o que vem ao encontro do profundo pensamento de Bobbio (1999) no qual a ordem é um contraste da liberdade. Ainda que para a maioria dos doutrinadores, a constituição de uma associação para a aquisição da personalidade jurídica seja uma mera formalidade, comum a toda associação que deseje adquirir personalidade jurídica.

O estudo do Prof. Teixeira Filho trata da liberdade sindical descrita na Constituição Brasileira. Refere que a CRFB/1988 é uma reconquista das liberdades públicas e uma consagração de direitos fundamentais. A liberdade, definida pelo sistema constitucional, embora impregnada de fundamentalidade, é direito do cidadão poder fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, conforme o disposto pelo art. 5º, II, da CRFB/1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” A liberdade sindical, nestes termos, significa não ser absoluta, mas exatamente aquilo que não apenas o ordenamento jurídico permitir, mas toda a sua estrutura. O sindicato vive dentro do Estado e o estatuto deve ser leal ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a sociedade, ou a convivência social, observando a legalidade e a lealdade à estrutura do ordenamento jurídico. Quando a constituição dispõe sobre aspectos que devem ser observados para o exercício da liberdade de associação, estabelece restrições a essa liberdade, condicionando-a, exigindo ponderação entre a liberdade sindical e os demais princípios, que se confrontam. Ou seja, há necessidade de adequação entre a liberdade sindical e os demais princípios constitucionais, e ainda mais à lealdade constitucional, como um sistema, leal e adequado ao sistema jurídico. Repensando o significado da liberdade sindical, parte-se da definição estabelecida pela Constituição Francesa de 1946. A Constituição Francesa definiu a liberdade sindical da seguinte forma: *Tout homme peut défendre ses droits et intérêts par l'action syndicale et adhérer au syndicat de son choix.*<sup>3</sup> (SUPIOT, 1994, p. 193) Essa condição trazida pela Constituição Federal Francesa, apenas numa demonstrada comparação, não condiciona a liberdade, caracterizando, *a priori*, liberdade plena.

Verifica-se, portanto, a existência de restrições para exercício da liberdade sindical ampla, não obstante a liberdade seja uma condição de *status* (BOBBIO, 2011). Essa restrição encontrou respaldo no Supremo Tribunal Federal (STF). O STF no julgamento do RE180745/SP, conforme trouxe a lume o estudo do Prof. Teixeira Filho, entendeu que a liberdade sindical, é relativa diante das restrições do art. 8º da CRFB/1988. O STF afirma que a liberdade sindical com as imposições legais é relativa, de modo que esta deriva da unicidade e da contribuição sindical. A decisão do E. STF contudo contradiz a definição da liberdade sindical da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não obstante, houve tentativa de dar ao art. 8º da CRFB/88 a amplitude necessária em conformidade com a convenção da OIT por ocasião da Assembleia Constituinte, na comissão de sistematização, mas em realidade não aconteceu. A intenção da Assembleia Constituinte foi elaborar um texto

---

<sup>3</sup> Tradução: Todos os homens podem defender seus direitos e interesses pela ação sindical e aderir ao sindicato de sua escolha.

sintético, contendo princípios básicos da Constituição Inglesa e da Constituição Americana. Nota-se, ademais, que a liberdade sindical dos trabalhadores e empregadores é a definida pela constituição, com limites estabelecidos, ao contrário do que acontece com os sindicatos dos servidores públicos, que tem liberdade, não tem restrição e tem a garantia da livre associação, aspecto que demonstra haver no sistema constitucional brasileiro discrepâncias entre a liberdade e a igualdade dos trabalhadores privados e servidores públicos, ocasionada pela ausência de simetria entre os conceitos de liberdade e igualdade constitucionais, de modo que “todos são livres, mas alguns são mais livres do que os outros” (BOBBIO, 2011, p. 119) Naturalmente que estas distinções também são sentidas nas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porque a estrutura do ordenamento jurídico conduz à identificação de tais condições.

## 2 A AUTONOMIA SINDICAL

O estudo do Prof. Teixeira Filho possibilita verificar que a autonomia sindical é a expressão da liberdade para fundar a entidade sindical representativa de interesses dos empregados e empregadores, tornando intangível a ingerência do Estado. É a terceira manifestação da liberdade sindical, na lição do Prof. Gilberto Stürmer (2007), constituindo-se na liberdade que qualquer entidade deve ter perante o patronato e perante o Estado. É o autogoverno, de modo que as entidades possam gerir suas próprias necessidades internamente, estabelecendo por sua própria escolha os seus representantes, sem que sejam submetidos a um controle ou a uma dominação que provoque a fidedignidade representativa. Contudo, há uma ingerência relativa, pode-se concluir, porque o sindicato é órgão independente, gerado espontaneamente pela associação de pessoas. Mas até mesmo para a associação de pessoas a legalidade é elemento essencial à eficácia da associação. Quer dizer que para a existência de uma associação é necessário que os requisitos legais que dão eficácia à formação dessa associação sejam observados, sob pena de não haver a devida constituição e ausência de legitimidade de representação, ainda que espontânea a formação e admitido o caráter formal da aquisição da personalidade jurídica. Aparentemente formal a questão, está na própria possibilidade criação da associação profissional a primeira disposição legal para a formação de um sindicato. A ausência de tais requisitos não se possibilita o reconhecimento de tal existência. Muito embora o sindicato não seja subsidiário do Estado e o Estado exerce apenas função supletiva aos sindicatos, conforme leciona o estimado Prof. Teixeira Filho e não possa impor

ou proibir o modo de ser da organização sindical, porquanto tal aspecto é um aspecto político institucional, isto é, constituindo-se de atividade orientada ideologicamente, qualquer que seja a ideologia, para a tomada de decisão por parte de um grupo, visando alcançar objetivos traçados, é também uma atividade necessária à solução de conflitos de interesses institucionais. Há aquelas limitações decorrentes da legalidade e da lealdade constitucional, que criam limites a autonomia sindical, ainda que de forma abstrata.

É bem verdade, como observa o Prof. Teixeira Filho, que a autonomia sindical visa ampla e saudável descentralização, objetivando respostas mais justas e racionais às demandas do grupo, estimulando a responsabilidade e a participação do cidadão, ou da coletividade, protagonizando seu próprio destino, evitando o enfrentamento entre Estado, os empregadores, e os empregados. A autonomia sindical está diretamente ligada a igualdade e a liberdade de agir. Substancialmente, a autonomia sindical está prevista no inciso I do art. 8º, “caput”, da CRFB/1988, atendendo as disposições da convenção n.º 87 da OIT. Parece, no entanto, que a Constituição de 1988 garante a autonomia sindical apenas pelo afastamento do controle externo que culminava com a outorga da carta sindical, evidenciado por momentos políticos distintos, diante de aspectos ideológicos. O sindicato também não precisaria mais desempenhar atividades assistenciais e de colaboração com o Poder Público. O registro do sindicato em órgão público competente não viola a autonomia do sindicato, porque embora os requisitos essenciais do registro para que se tenha eficácia, não limita a ação dos agentes. O registro deve, portanto, harmonizar-se com a autonomia do sindicato, porque é vedado ao Poder Público interferir e intervir no sindicato. O registro tem apenas natureza cadastral para o governo. O registro válido é o que se dá para com todas as pessoas jurídicas. O registro tem por finalidade aferir eventual sobreposição de sindicato em igual categoria e base territorial, considerando a unicidade sindical. Contudo, as disposições ordinárias constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas, quanto a autonomia sindical, de um modo geral, conforme inclusive se depreende do entendimento do Prof. Gilberto Stürmer (2007) não atende o objetivo maior da Convenção n.º 87 da OIT<sup>4</sup>, assegurando a liberdade plena do sindicato. Por outro lado, o controle da autonomia sindical ocorre através da unicidade sindical.

### 3 A LIBERDADE SINDICAL COLETIVA

---

<sup>4</sup> C087 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convocoess/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convocoess/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em 11/08/2023.

A liberdade sindical coletiva, segundo o entendimento do Prof. Teixeira Filho no estudo realizado, é a expressão da liberdade manifestada na organização sindical por meio da coletividade unida em torno de um vínculo de base comum, que os agrupa, solidários e lhes dá expressão de conjunto homogêneo, independente, sem interferência do Estado. *La première de toutes ces libertés collectives, c'est la liberté syndicale entendue comme liberté de défendre ensemble se intérêts communs.*<sup>5</sup> (SUPIOT, 1994, p. 193). É a coesão de interesses que legitima o grupo de trabalhadores ou de empregadores a fundar um ou mais sindicatos, estabelecer a base, o âmbito representativo e territorial da entidade, atribuindo um modo de ser por ocasião da ação sindical, possibilitando a utilização de instrumentos técnicos para a autocomposição de seus próprios interesses, os quais pelo uso desses instrumentos, podem defender seus próprios interesses. (GOMES e GOTTSCHALK, 1990). A doutrina francesa, em outras palavras, possibilita a seguinte compreensão do que é a liberdade sindical coletiva: *La notion de liberté individuelle d'agir collectivement désignée le plus souvent sous le terme de liberté collective est une notion à la fois originale et centrale du droit du travail français.*<sup>6</sup> através da negociação coletiva e do conflito coletivo e suas bandeiras. É também a condição de o sindicato constituir Federações, Confederações, nacionais ou internacionais, assim como não se filiar a elas. A liberdade sindical coletiva, no entanto, encontra problemas, segundo lecionam Gomes e Gottschalk (1990) na relação de autoridade existente internamente. Ou seja, o grupo profissional como sujeito de liberdade entrará sempre em conflito com o indivíduo, também sujeito de liberdade. No mesmo sentido, Supiot (1994, p. 194) *la liberté syndicale incorpore une tension entre l'individuel et le collectif, ce dont témoigne la nécessité ou l'on se trouve de la concilier avec le droit syndical.*<sup>7</sup> Todo o grupo tende exercer uma autoridade sobre os seus membros, porque é portador de uma vontade de imperialismo”, o que se evidencia na prática diária das relações entre o trabalhador e o sindicato de sua própria categoria quando envolvidas questões política institucionais.

Ao se referir na constituição de entidades de grau superior na representação sindical, tais constituições também sofrem os limites legais em virtude das formalidades necessárias ao reconhecimento e a existência de tais entidades. Tais limitações legais são também aspectos

<sup>5</sup>Tradução: A primeira de todas essas liberdades coletivas é a liberdade de associação entendida como liberdade de defender interesses comuns em conjunto.

<sup>6</sup> Tradução: O conceito de liberdade individual para agir coletivamente, mais frequentemente referido como liberdade coletiva, é um conceito original e central para o direito do trabalho francês.

<sup>7</sup> Tradução: A liberdade sindical incorpora uma tensão entre o individual e o coletivo, o que se evidencia pela necessidade de compatibilizá-la com os direitos sindicais

que se relacionam, nos moldes expressos anteriormente, a uma adequação entre a liberdade sindical e os demais princípios constitucionais, e ainda mais à lealdade constitucional. A existência e o reconhecimento dependem diretamente do cumprimento das disposições legais. Essa condição é também uma limitação, embora formal, à liberdade sindical ampla. Não há como constituir uma entidade confederativa, por exemplo, se não houver o cumprimento de norma legal e, consequintemente, nos moldes do pensamento do Prof. Teixeira Filho, o estrito dever de cumprir as disposições legais é condição ética.

Evidencia-se no ponto uma discrepância entre a Convenção 87 da OIT e a estrutura nacional de representação de classes por um único sindicato, absorvida pela CRFB/1988. Significa, que a unicidade sindical é obstáculo à manifestação da livre organização dos grupos, da liberdade associativa sob a forma de unidade ou de pluralidade sindical diante da imposição de um sindicato único para cada categoria e base territorial. Não obstante, a Constituição assegurou, porém, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional a liberdade sindical extensiva, porque o art. 37, VI, da CRFB/1988 garante ao servidor público civil o direito à livre associação. Quer dizer, portanto, que aos servidores públicos é garantida a livre associação tanto sob a forma de unidade quanto pluralidade sindical, o que é condizente como pluralismo político, que é fundamento da República, constituída em Estado Democrático de Direito. Aparentemente pode-se verificar ambiguidade, conforme o ponto de vista, no Estado Democrático de Direito, ao impor sindicato único diante da liberdade associativa vigente para os servidores públicos e trabalhadores privados. Unicidade não é unidade. A unicidade é coercitiva. A unicidade como obra do monismo estatal, afronta a Convenção n.º 87 da OIT. A unicidade no país não aglutinou e não fortaleceu os sindicatos. A unicidade, ao contrário do que é único, pulverizou sindicatos econômicos e de trabalhadores. Conforme o estudo do Prof. Teixeira Filho, tínhamos até 2019 o total de 17.575 sindicatos. Ou seja, a) por grau: 16922 sindicatos; 603 federações e 50 confederações; b) por grupo: 12086 entidades representativas de trabalhadores e 5489 de empregadores; e c) área econômica: 12896 em zona urbana e 4679 em zona rural. A proliferação de entes de classe repele a tosca noção de estrutura sindical unitária, coesa, unida. A convenção n.º 87 da OIT não dispersa a representação dos grupos. Mundialmente, o que se verifica é a concentração de sindicatos de trabalhadores e empresas, ao contrário da atomização no país. São os fatores culturais que sedimentam a estrutura sindical interna de cada país e não a legislação organizativa de classes.

A pluralidade sindical não é óbice ao desenvolvimento regular da negociação coletiva. A negociação coletiva é realizada pelo sindicato mais representativo e pactua condições de

trabalho por todos os demais. A existência de um sindicato mais representativo, lastreada pelo número de filiados, não é obstáculo para que outros sindicatos existam, nem que os trabalhadores se filiem a esses outros sindicatos, circunstancialmente representativos para outros fins. O dinamismo da atuação sindical, como todo o processo democrático pode transformá-lo adiante no sindicato mais representativo pelo fortalecimento de seu quadro de filiados

O panorama sindical atual é fragmentado e débil, pois que a aglutinação de entidades se mostra tendência natural sobretudo após a transformação da contribuição sindical obrigatória em facultativa, nos termos da Lei n.º 13.467/2017. Há uma tendência de fusão e incorporação de entidades sindicais, diante dessa conversão da contribuição sindical, porque os sindicatos cuja existência era marcada pela arrecadação da contribuição sindical somarão forças com entidades sindicais maiores e efetivamente representativas.

A unicidade não é a única questão que causa a desconformidade do modelo brasileiro com a liberdade coletiva da Convenção n.º 87 da OIT. O corte em categorias profissionais para os trabalhadores e categorias econômicas para empregadores subdivididos por território estabelecido pela Constituição da República é mecanismo sociológico de direitos e interesses, moldado pelo Estado para determinar e viabilizar o alcance da representação e o controle da atuação.

A CLT é responsável pela normatização ordinária da retirada da independência de trabalhadores e empregadores para se agruparem, conforme seus interesses, a partir do dispositivo inscrito no art. 8º, inc. II, III e IV, e 208 do parágrafo único da Carta Política. O Estado ao emanar tais regras vincula a coalizão de trabalhadores por atividades econômicas idênticas, similares ou conexas, na forma do que dispõe o § 1º do art. 511 e por condições de vida na profissão ou trabalho comum, nos termos do § 2º do mesmo artigo, bem como por profissões sujeitas a estatuto profissional, por funções diferenciadas ou condições de vidas singulares, na forma do § 3º do art. 511, da CLT.

Atualmente, a positivação do art. 511 da CLT afronta da Convenção n.º 87 da CLT, na medida em que impossibilita a auto-organização dos grupos autonomamente, de modo que apenas a reforma do referido artigo poderá aproximar os grupos da liberdade sindical coletiva, reconfigurando o conteúdo material da categoria para torná-la aberta à vontade dos grupos independentes. É também incompatível com a liberdade de associação coletiva a manutenção do confinamento dos sindicatos a uma única base territorial. A Constituição tornou indisponível aos interessados a amplitude territorial mínima do sindicato, vedando que a coalizão voluntária

de trabalhadores por empresa e de empregadores se organizarem em algumas áreas do município, mas não todas. O Estado através dos cortes apresentados também molda a estrutura do sistema confederativo da representação sindical, conforme o inc. IV do art. 8º da CRFB/1988.

Além das 7 Confederações previstas no art. 535 da CLT, tornaram-se 50. A partir de 1988 o sistema sindical brasileiro tornou-se piramidal. A pluralidade sindical possibilitou o posicionamento das centrais sindicais, que não são sindicatos, sobre as confederações. Há confederações filiadas às centrais sindicais. Trata-se de uma disfuncionalidade do modelo sindical, cuja matriz está exaurida, segundo o estudo do Prof. Teixeira Filho.

A liberdade de associação coletiva parece renascer através das centrais sindicais, porque estas se consolidaram e se impuseram à organização formal, obtendo reconhecimento da sociedade civil, dos poderes constituídos e do sistema confederativo. Mas sabido que esse reconhecimento foi obtido por disposição legal, permitindo que tais organismos, que não possuem personalidade jurídica sindical, exerçam, acima do sistema confederativo legal. Apesar desse indício de liberdade coletiva, ela não existe, na medida em que a negociação coletiva somente poderá ser realizada por um único sindicato, que representará toda a categoria em cada base territorial, fundada na filiação voluntária, permite tornar exigíveis as condições de trabalho negociadas em regime de liberdade, mas a unicidade negocial para o grupo interioriza o trabalhador na categoria e determina o efeito erga omnes das cláusulas coletivas aos membros que a compõem. Desta forma, o Estado desestimula o aumento do grupo pela sindicalização voluntária, para tornar fértil e participativo o debate da plataforma e do modo de agir na negociação coletiva.

#### 4 LIBERDADE SINDICAL INDIVIDUAL

Cada trabalhador ou empresa possui o direito de defender os seus interesses voltados ao aprimoramento das condições de trabalho, necessitando agrupar-se para concretizar esse desiderato. Neste sentido, o trabalhador ou empresa pode exercer o direito à liberdade sindical positiva, ou negativa. Ou seja, filiar-se a um sindicato e permanecer filiado, ou desfiliar-se para associar-se a outro ou não se associar a nenhum. O enfoque individual implica criar normas internas para a gestão, ou gerência do sindicato, bem como regras ou normas de convivência entre os associados, dos dirigentes, bem como dos procedimentos para deliberação da entidade

para aferição da vontade coletiva, por meios considerados democráticos e de acordo com a legalidade.

A representatividade sindical é imposta por lei, quer dizer que há reserva legal estabelecida pela CLT para monopolizar a representação, obstaculizando a livre escolha, ou a vontade do representado. A CLT tutela essa relação e assegura a um único sindicato a titularidade da representação sobre toda a categoria profissional ou econômica, certa e determinada. O modelo estabelecido na constituição internaliza o trabalhador e a empresa, dispensando sua concordância. Considerando que a representação, nos moldes constitucionais, é monopolizada a um único sindicato a representação, pode-se afirmar, considerando o Estado Democrático de Direito que há liberdade sindical? (provocação)

A fonte da representação é a lei e a efetividade desta decorre do automático enquadramento do trabalhador na i) atividade preponderante similar ou conexa do empregador – apenas pode se filiar a sindicato correspondente a atividade exercida, ii) profissão sujeita a estatuto profissional (advogados, médicos, engenheiros, etc.) e ainda iii) atividade definida como diferenciada, pois invariável nos diversos segmentos econômicos (secretários, ascensorista, motorista, etc.) A representação legal é irrenunciável ao sindicato correspondente, numa guarda sindical e numa categoria econômica pelo sindicato empregador.

A Constituição Federal assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado, conforme o disposto pelo art. 8º, V, da CRFB/1988. Mas esse direito possui limites restritos. Fica restritamente limitado pela regra da unicidade, da categoria e base-territorial representativa, de modo que a liberdade sindical individual, nos moldes constitucionais é acessível voluntariamente apenas ao reduzido efeito do mero associativismo, habilitando ao trabalhador que se filiar ao sindicato, predeterminado pelo Estado, à prática de atos internos ao ente coletivo, à fruição de programas assistenciais, e benefícios assegurados aos associados (colônia de férias, assistência médica, comemorações em datas festivas, etc.)

A representação coletiva, portanto, decorre de lei, ao contrário do que estabelece a Convenção n.º 87 da OIT e é a filiação voluntária que determina o porte da entidade e o grau de representatividade frente às outras entidades. Os pagamentos das contribuições associativas devem estar previstos nos respectivos estatutos e decorrentes de decisão assemblear.

## 5 A CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA E ASPECTOS DA LEI N.º 13.467/2017

A contribuição sindical, muito reconhecida pelo fato de caracterizar a cobrança de imposto por parte do sindicato, embora essa denominação esteja totalmente equivocada, diante do dispositivo do art. 149 da CRFB/1988, que diferencia imposto de contribuição, é importante para o estudo desenvolvido pelo Prof. Teixeira Filho. A contribuição obrigatória, ou compulsória, segundo leciona o Prof. Teixeira Filho, decorre do *contributo sindacale* de origem mussoliniana, mais conhecido entre nós como, apesar de não ser correta a denominação, imposto sindical. Essa obrigação compulsória de contribuição sindical era em realidade indesejada e representava um verdadeiro cancro, segundo o autor, das relações coletivas de trabalho, e de conduta cartorial dos sindicatos que estavam distantes do real interesse da categoria. A natureza jurídica da contribuição sindical também foi objeto da reforma. O *contributo sindacale* tem natureza jurídica facultativa e não compulsória. A natureza jurídica compulsória era desdobramento da natureza jurídica tributária da contribuição. A reforma alterou essa condição. A natureza tributária da contribuição foi objeto de definição pelo STF, por intermédio do julgamento do MS n.º 28.465, da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello.

A Lei n.º 13.467/2017 alterou o modo de contribuição estabelecendo a necessária autorização do trabalhador e foi considerada constitucional pelo E. STF. A revogação da compulsoriedade da contribuição é um avanço que possibilita uma aproximação da liberdade sindical individual e do aprimoramento da representação coletiva. Quanto as demais contribuições, são modelos usuais a contribuição associativa mensal, o desconto assistencial pelo resultado das negociações coletivas, bem como a contribuição para o sistema confederativo. A essas concorrem apenas os filiados no sistema confederativo.

Permanece preservado a liberdade individual negativa, o direito de não se filiar a sindicato. Pode-se indagar se a liberdade individual negativa é um avanço ou retrocesso à liberdade sindical? Pode-se se concluir que faculdade de associar ao sindicato é uma evolução, porque é a liberdade de agir que fará com que o interessado se manifeste pela necessidade de filiação ao sindicato ou não. A obrigatoriedade de filiação subverte o sistema adotado pela constituição federal. No entanto, verifica-se que a liberdade individual sindical brasileira está dissociada da Convenção n.º 87 da OIT, porque a representação decorre de imposição legal e não de vontade livre e soberana dos trabalhadores ou da empresa para integrar a guarda sindical eleita.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indagando-se sobre a existência de liberdade plena, ou questionando se não existe a liberdade plena no sistema sindical brasileiro e o que exatamente restringe a liberdade sindical, o que é importante para uma melhor compreensão do tema que foi objeto de seminário no Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) na disciplina Constituição e Relações do Trabalho, percorreu-se o estudo do Prof. Teixeira Filho, discorrendo sobre os aspectos considerados importantes, observando e acrescentando elementos, a fim de complementar o estudo, visando atingir os objetivos apresentados.

O Estudo do Prof. Teixeira Filho, a guisa de uma conclusão, afirma que os países que fazem parte da OIT, apesar de não terem ratificado a Convenção n.º 87, tem a obrigação e o compromisso de honrar, promover, respeitar e tornar realidade os princípios fundamentais a) da liberdade sindical e b) do reconhecimento da livre negociação coletiva, porquanto a liberdade sindical é um direito fundamental estabelecido na Constituição da OIT e na Declaração da OIT relativa aos princípios fundamentais no trabalho, aprovado pela conferência internacional do trabalho de 1998. Entende o Prof. Teixeira Filho que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 iniciou a transição do modelo corporativo para assegurar a autonomia sindical às organizações obreiras e patronais. Cumpre harmonizar e integrar a moldura prevista no art. 8º das relações sindicais democráticas e autenticamente representativas da CRFB/1988 com a Convenção n.º 87 da OIT e com a liberdade sindical, concretizando o Estado Democrático de Direito, porém o reconhecimento dessa harmonia ainda não é possível, assim como, ainda não é possível verificar a plenitude da liberdade sindical, nos moldes estipulados pela Convenção 87 da OIT, pois há normas constitucionais que preservam o controle estatal, do qual a liberdade sindical não se torna plena ante a necessária observância da legalidade e consequintemente da lealdade constitucional, que garante a unidade do ordenamento jurídico. Apesar da necessária observância de tais princípios constitucionais, a harmonia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com a Convenção n.º 87 da OIT não é impossível, visto que há necessidade da vontade política e atitude da sociedade civil como um todo para enaltecer a liberdade de agir individual e coletiva, visando atingir os objetivos a que se propõe individual e coletivamente, porquanto aqueles princípios referidos, que procuram assegurar a harmonia do ordenamento, não impedem que a partir de reformas e adequações das regras constitucionais, que não sejam cláusulas pétreas, as normas destinadas a consagração da

liberdade e da igualdade possibilitem admitir a liberdade sindical plena, como um corolário da liberdade instituída a sociedade livre e democrática. Consequentemente, não há como reconhecer no Brasil, ainda, a existência da liberdade sindical plena, tão esperada por toda a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Leonardo. La Función De La Lealtad En El Estado Autonómico. **Teoría Y Realidad Constitucional**. Ciudad de México: UNAM, n. 22., p. 493-, 2008. Acesso a artigo de revista na base de dados Primo Central Ex Libris por assinatura. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/teoria-realidad/issue/view/1372>. Acesso em: 02/04/2022.

BOBBIO, Norberto. **Esquerda e Direita**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurelio Nogueira. São Paulo: Unesp, 3 ed., 2011

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 10 ed., 2010.

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris : Universitaires de France, 1994.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: a liberdade sindical e a carta política de 1988. In **Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas**, Coordenadores Luciano Martinez e João de Lima Teixeira Filho (arts. 6º a 11): uma homenagem aos 30 anos da Constituição da República e aos 40 anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2019, p. 434 a 453.

## OBRAS CONSULTADAS

MAIDANA DA SILVA, Carlos Leandro. **Da pôlis ao debate da política como relação de poder e como política institucional no âmbito do Grande Oriente do Rio Grande do Sul**. Monografia apresentado ao Curso de Especialização em Filosofia e Fundamentos Maçônicos da Faculdade Irecê, como requisito de obtenção do Título de Pós-graduação em Filosofia e Fundamentos Maçônicos. Porto Alegre. Set. de 2015.

STF. **RE 180745.** São Paulo. Primeira Turma. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 24.03.1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225529>. Acesso em 02/04/2022.

WEIGAND NETO, Rodolfo Carlos. SOUZA, Gleice Domingues. **Reforma Trabalhista: impacto no cotidiano das empresas.** São Paulo: Trevisan, 2018.

Recebido – 25/05/2023  
Aprovado – 14/08/2023